



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 01/2019**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 23074.073052/2018-74**

A LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ: 08.775.721/0001-85, tendo sua sede Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua – Pará, vem, por intermédio de sua representante legal, com fundamento no Item 23 do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos abaixo descritos.

**- OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Conforme consta no edital de licitação relativo ao pregão eletrônico nº 0587/2018/SIGMA/SUPEL/RO, o objeto da licitação ***contratação de pessoa jurídica na prestação dos serviços contínuos de condução de veículos oficiais com mão de obra exclusiva, para atendimento dos 04 (quatro) Campi da UFPB, no período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas em Edital e todos os seus anexos.***

Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua - Pará

Fones: 91 – 32820822 / 91 984021696

E-mail: [compras\\_limpar@hotmail.com](mailto:compras_limpar@hotmail.com)



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

### **- CABIMENTO PARA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

O cabimento da presente impugnação se encontra no capítulo XXIV do edital de licitação relativo ao pregão eletrônico em epígrafe, os quais dizem, *in verbis*:

Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

A impugnação poderá ser realizada na forma eletrônica, pelo e-mail [cplpu@prefeitura.ufpb.br](mailto:cplpu@prefeitura.ufpb.br)

Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização.

Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

O pregoeiro responderá a todos os pedidos de esclarecimentos e recursos de impugnação através do Portal de Compras Governamentais (Comprasnet), na aba "Impugnações/Esclarecimentos/Avisos", tornando-os disponíveis a todos os interessados.

As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro serão entranhados nos autos do processo licitatório e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

Portanto, do ponto de vista formal, perfeitamente cabível a presente impugnação.

Passamos agora aos motivos e razões da presente impugnação para.

### **DOS ITENS IMPUGNADOS E DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

A empresa Requerente, quando se deparou com o edital de licitação do pregão eletrônico em epígrafe, percebeu que o item 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.2.1 e seus subitens do edital de licitação e o se mostram totalmente em desacordo com o acordo 1214 ao princípio da ampla concorrência.

### **DOS ITENS 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.2.1**

Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua - Pará

Fones: 91 – 32820822 / 91 984021696

E-mail: [compras\\_limpar@hotmail.com](mailto:compras_limpar@hotmail.com)



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

Para melhor entendimento das razões de impugnação quanto ao item 9.6.1 e seus subitens cumpre a nós transcrever os enunciados de tais itens:

9.6.1 Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho ou Entidade de Classe Profissional correspondente à sua atividade econômica, em plena validade;

Em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

Posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos **Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.**

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona.

De acordo com o artigo 1º da Lei 6.839 de 30 de outubro de 1980, os registros das empresas devem ser feitos nas entidades que tenham relação com sua atividade básica, ou seja, a principal atividade da empresa, litteris:



## LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP

CNPJ: 08.775.721/0001-85

- a) Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
- b) As empresas vinculadas ao segmento do sindicato impugnante, interessadas em licitações que intencionam contratar no ramo de prestação de serviços, não possuem como atividade-fim as legalmente previstas como privativas de administrador, ou seja, não tem qualquer ligação com o CRA.
- c) O simples fato de uma empresa promover seleção e agenciamento de mão-de-obra não caracteriza a atividade específica de Técnico de Administração. A "administração de pessoal" é atividade inerente ao funcionamento de qualquer empresa, o que não caracteriza uma função típica dos profissionais de Administração, muito menos a necessidade de se inscrever no CRA
- d) A indicação do Conselho Regional de Administração, como entidade responsável pelo registro dos atestados é incoerente, tendo em vista que as empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal não possuem, como atividade-fim, a função de administrador. Ademais, vale esclarecer que não existe ao menos a necessidade de que estas empresas contratem funcionários com curso de nível superior em Administração. Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

### **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSA L. SÚMULA 7/STJ**

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiro

s, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 827.20000, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 331) (destacamos) A responsabilidade imposta pelo Edital, é ilegal e as atividades exercidas pelas empresas interessadas não se relacionam com as de Administração. As atividades são de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal, as quais se vinculam unicamente ao Sindicato competente Corroborando com o entendimento aqui esposado, colha-se a posição pacífica do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.**

**INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANÁLISE DA ATIVIDADE BÁSICA OU DA NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS..**

I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e fiscalização

do profissional ou da empresa, junto a Conselho Profissional, é Determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração

III - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010) (destacamos).

Esta questão apontada, se não atendida, permitirá a violação aos princípios elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, ensejando, conseqüente mente, nulidade capaz de viciar todo o procedimento licitatório.

A propósito, assim leciona CRETELLA JÚNIOR:

“Se fossem exigidos do licitante tais comprovações, poucas empresas poderiam concorrer ao certame e, assim, a discriminação favoreceria as firmas tradicionais e as situadas em certos locais, excluindo as que tivessem cerca de três décadas de experiência. DE QUALQUER MODO É VEDADA QUALQUER EXIGÊNCIA, MESMO NÃO PREVISTA NA LEI, MAS QUE INIBA A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, JÁ QUE ISTO DESNATURARIA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME”.

(Grifo nosso) (In Das Licitações Públicas, pag. 2 56, 10a. edição, RJ, 1996

Desta forma em observação aos acordoes e a Lei, como se pode ver não a mais a obrigatoriedade de ter em seu Edital, a solicitação de Atestado registrado no conselho e nem responsável técnico junto a empresa, mais uma questão a ser **retirada do edital de licitação**.

### **DOS ITENS 9.6.2**

Para melhor compreendi mento das razões de impugnação quanto ao item 9.6.2 e seus subitens cumpre a nós transcrever os enunciados de tais itens:

**Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua - Pará**

**Fones: 91 – 32820822 / 91 984021696**

**E-mail: [compras\\_limpar@hotmail.com](mailto:compras_limpar@hotmail.com)**



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

9.6.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O princípio da isonomia garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório.

Também chamado de Princípio da Igualdade, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina a nossa Constituição sobre o princípio da igualdade, *in verbis*:

**Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;**

**(...)**

**II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.**

A Constituição Federal no art. 37 inciso XXI garante a igualdade de todos concorrentes: “... *as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes*”.

Na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), mais precisamente no §3º, inciso I, do artigo 3º, diz claramente que a administração pública não poderá prever, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Vejamos o teor da referida norma federal:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Explanando sobre o princípio da igualdade, o qual é diretamente ligado ao texto supracitado, Celso Antônio Bandeira de Mello, com maestria, diz que o Princípio da Igualdade:

***“firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou***

**Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua - Pará**

**Fones: 91 – 32820822 / 91 984021696**

**E-mail: [compras\\_limpar@hotmail.com](mailto:compras_limpar@hotmail.com)**



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

*detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.).*

Afirma ainda Bandeira de Mello, ao tratar do Princípio da Isonomia nos processos licitatórios que:

*“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.).*

Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua - Pará

Fones: 91 – 32820822 / 91 984021696

E-mail: [compras\\_limpar@hotmail.com](mailto:compras_limpar@hotmail.com)



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

Com isso, não deve a administração pública violar o princípio da isonomia, o que, na presente licitação, fora o ocorrido.

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o licitante deve alertá-la de que o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que as exigências devem se limitar àquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Por último, quanto à limitação da concorrência, vemos que a administração só deve exigir atestados de capacidade técnica e econômica em processos de licitação os quais se mostram indispensável a apresentação dos mesmos.

Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos abaixo teor de julgado da referida Corte de Contas:

**(...) o relator afirmou que a exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei n.º 8.666/93, que estabelecem que os requisitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. Além disso, a exigência fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedando, em seu § 1º, I, que constem dos editais cláusulas ou condições que prejudiquem o caráter competitivo da licitação”. (Acórdão n.º 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.04.2010).**

Portanto, diante de todo o exposto, é visível que houve quebra dos princípios licitatórios, notadamente os princípios da isonomia, da ampla concorrência e do direcionamento do objeto, tornando o edital do presente pregão eletrônico



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

maculado com irregularidades, as quais merecem ser sanadas para o correto prosseguimento no certame licitatório.

O Item 9.6.2, em questão montra claramente o direcionamento, pois não a em Lei e nem acórdão o dizer do subitem em questão, ocorrendo desta forma uma infiel competitividade, estando desta forma completamente fora dos parâmetros do art. 30 da Lei 8.666, que fala sobre a Qualificação Técnica e contra o TCU, pelo acórdão nº 1214, conforme:

*Outro ponto de vital importância refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, haja vista as particularidades atuais inerentes à prestação de serviços de natureza continuada.*

*107. De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.*

*109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.*

*110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.*

*111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.*

*112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de*



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

*obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.*

*113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.*

*115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.*

*116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.*

*117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços.*

**Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua - Pará**

**Fones: 91 – 32820822 / 91 984021696**

**E-mail: [compras\\_limpar@hotmail.com](mailto:compras_limpar@hotmail.com)**



ISO: 9001/2008

## LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP

CNPJ: 08.775.721/0001-85

*Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.*

*118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. Em contratos de grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.*

*119. A título de exemplo, cabe mencionar o caso concreto da contratação realizada pelo TCU para a prestação de serviços de jardinagem. De acordo com o edital, a licitante vencedora deveria apresentar atestado comprovando a execução de serviço compatível com o pretendido, no percentual de 50% da área de jardins do TCU, que totaliza 61.098 m<sup>2</sup>. O mesmo Edital exigiu que a contratada deveria disponibilizar 13 (treze) empregados para prestar os serviços. Na linha de entendimento ora defendida, foi exigido da licitante que apresentasse atestado comprovando que executou serviços com pelos menos 20 postos de trabalho. Veja-se que não obstante se exigir que a empresa detivesse conhecimentos específicos na execução de serviços de jardinagem, se exigiu também que possuísse uma qualificação mínima na gestão de pessoas.*

*120. Ademais, é pertinente alertar que, ainda que entendido que o mínimo de 20 postos é o número adequado para comprovar que a empresa tem capacidade em gerenciar pessoas, portanto apta a prestar serviços de natureza continuada, não se trata de determinação, mas tão somente de uma recomendação a ser seguida, haja vista que, a depender das peculiaridades do local onde será realizada a licitação, essa exigência poderá até mesmo impossibilitar a contratação do serviço pretendido.*

### *III.b.4 – Estrutura física e de pessoal compatíveis com o objeto*

*125. O grupo de estudo entendeu que a exigência dos atestados acima discorridos, por si só, não asseguraria que a empresa tivesse condições de executar o contrato, pois em nosso entendimento, não têm o condão de comprovar, necessariamente, que a empresa está funcionando regularmente. Nesse contexto, pensou-se numa exigência apta a demonstrar que a licitante possui estrutura física e pessoal compatíveis com o objeto do contrato, nos termos do § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93.*

*126. Importa esclarecer que a finalidade precípua dessa exigência não consiste em determinar que a licitante antecipadamente possua em seus*



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**

**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

*quadros o pessoal necessário à realização dos serviços objeto da licitação, mas apenas que possui estrutura administrativa suficiente para gerenciar o novo contrato.*

*127. Portanto, com o objetivo de atender ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se fundamental que esses parâmetros sejam previamente definidos. Nesse sentido, propusemo-nos a elaborá-los.*

*128. A proposta da maioria consistiu em exigir da licitante vencedora que possua em seus quadros, no momento da licitação, pelo menos 20 (vinte) empregados, entre administrativos e prestadores de serviços, para contratos com até 40 (quarenta) postos. Acima desse limite, a exigência passaria para 50% do total de empregados previstos no contrato.*

*129. O pressuposto dessa exigência seria a impossibilidade de uma empresa de serviços terceirizados funcionar de forma plena, com menos de 20 empregados em seu quadro, tendo em vista os custos fixos advindos desses contratos, que exigem uma estrutura mínima: seleção de pessoal, setor de pagamentos, almoxarifado, compras, contabilidade, dentre outros.*

*130. No entanto, o grupo de estudos compreendeu que a magnitude dessa exigência restringe a competitividade e optou, portanto, por excluí-la da proposta. Contudo, aconselha-se sempre a fixar, para cada contrato, que a empresa demonstre os meios pelos quais pretende administrá-lo: imóvel, mobiliário e quadro de pessoal administrativo*

Portanto, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade da impessoalidade não justificaria proceder com o item 9.6.1 e 9.6.2, pois está em desacordo com a Lei 8.666/93, e contra os parâmetro do Acórdão 1214 do TCU, pois o atestado serve como parâmetro para saber se a empresa contratada está apta a prestar devido serviço de cessão de Mão de obra, podendo assim ser compatível com objeto licitado em se tratando de Motorista, as empresa que tem qualquer serviço de seção de mão de obra deverá a administração e o pregoeiro dar o aceito do atestado.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº 01/2019, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;



**LIMPAR – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**  
**CNPJ: 08.775.721/0001-85**

2. Que, ao final, **SEJAM REFORMADO** as exigências previstas nos itens 9.6.1 que retira a exigência de registro competente e no item 9.6.2 do edital licitação, que o edital aceite o atestado de capacidade técnica de cessão de mão de obra e não exclusivo de motorista do retro citado pregão eletrônico, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.

3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, conseqüentemente, nova data para a realização do certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

---

Ananindeua, PA, 18 de janeiro de 2019.  
LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA  
JULIO CESAR SOARES FURRIEL



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA UNIVERSITÁRIA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 001/2019.

**JULGAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PEDIDO ENCAMINHADO VIA E-MAIL**

A Empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 08.775.721/0001-85 com sede na Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim nº 02 – Centro – Ananindeua (PA), apresentou manifestação de Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SRP UFPB/CPL-PU/Nº 001/2019 (inteiro teor no seguinte endereço eletrônico: [http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL\\_PU\\_PE\\_SRP\\_001\\_2019\\_Motoristas\\_Impugnacao\\_o\\_2.zip](http://www.prefeitura.ufpb.br/cpl/CPL_PU_PE_SRP_001_2019_Motoristas_Impugnacao_o_2.zip)), nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

A licitação está convocada para o dia 15/03/2019 e finda em 12/03/2019 o prazo para apresentação de Recursos de Impugnação, nos termos do Art. 41, § 2º da Lei 8666/93, bem como o Item 23 do edital de convocação. Assim, esta **impugnação é tempestiva**, impondo-se seu conhecimento.

## 2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante utiliza-se de argumentos endereçados a um pregão eletrônico nº 0587/2018/SIGMA/SUPEL/RO, que não corresponde à licitação publicada no âmbito da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Por tal razão, não conhecemos da Impugnação. Trataremos apenas do mérito.

A presente impugnação visa adequar o procedimento licitatório em epígrafe ao o reconhecimento da necessidade da correção da desarmonia apresentada pela Impugnante com relação aos itens 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.2.1 e subitens do edital, razão pela qual apresenta seu descontentamento por supostamente estarem em desacordo com o “acórdão 1214” (sic) e ao princípio da ampla concorrência, pleiteando a republicação do edital, desta feita com a previsão da aplicação de alguns tópicos elencados a seguir.

A Impugnante apresenta como ponto de inconformidade a alegação de que algumas exigências do Edital da licitação publicada ferem a competitividade, citando o seguinte:

1. Do item 9.6.1 do Edital, que trata de Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho ou Entidade de Classe Profissional correspondente à sua atividade econômica, em plena validade: Inconformada com tal exigência, a Impugnante, em síntese, pleiteia, mediante colação de excertos de Doutrina e Jurisprudência que reforçam seus argumentos pela não exigência de tal Registro.

2. Do item 9.6.2 e subitem do Edital, que trata da obrigatoriedade de Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 03 (três) anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos

por pessoas jurídicas de direito público ou privado: Igualmente inconformada com tal exigência, a Impugnante, em síntese, pleiteia, mediante colação de excertos de Doutrina e Jurisprudência que reforçam seus argumentos pela não exigência de atestados especificamente da atividade de Condução de Veículos Oficiais (Motoristas).

Pelas razões impostas, a Impugnante solicita a suspensão do Pregão Eletrônico em espécie e retificação do Instrumento Convocatório, de modo a serem reformadas as citadas cláusulas que originaram o seu descontentamento, pleiteando, inclusive, a prorrogação do prazo para abertura do Certame.

### **3. RAZÕES E CONCLUSÃO DO PREGOEIRO:**

O Pregoeiro da CPL-PU conclui que as razões apresentadas não merecem prosperar e decide manter as condições editalícias originais e também a data de operação do Certame em 15 de março de 2019, às 09:30h, horário de Brasília, com base na justificativa a seguir:

A exigência de comprovação de a Licitante interessada ter prestado serviços terceirizados, estritamente compatíveis com o objeto deste certame, por período não inferior a três anos, é fundamentada na Instrução Normativa Nº 6, de 23 de dezembro de 2013, esta será inserida no Instrumento Convocatório como condição para habilitação.

Tanto é assim que as minutas editalícias estabelecidas pela Equipe Nacional de Licitações e Contratos, da Procuradoria Geral Federal, adotadas pela UFPB em seus processos licitatórios, contêm tais exigências em sua redação básica.

Ora, não se pode garantir uma boa prestação de serviços de Motoristas devidamente habilitados para conduzir os mais diversos veículos, mediante condições bastante específicas, se determinada licitante interessada não consegue comprovar a

devida experiência anterior, mediante apresentação de atestados, em conformidade com o que estabelece a Lei de Licitações em seu artigo 30, II.

Com efeito, assim determina a LLCA:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

**Vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 confirmam a previsão da comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional, nos moldes dos arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente, mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.**

Hely Lopes Meirelles destaca que a comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, impondo-se à entidade licitante que estabeleça, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

#### **4. CONCLUSÃO:**

Assim decidimos:

Não reconhecer do Recurso, posto que endereçado a entidade distinta da UFPB, manter as condições editalícias, ratificar as exigências elencadas e confirmar a

data e hora para abertura do Certame para o dia 15 de março de 2019, às 09 horas e 30 minutos (horário de Brasília).

João Pessoa – PB, 26 de Fevereiro de 2019.

ENGº AUGUSTO CÉSAR TEMÓTEO DE OLIVEIRA  
Pregoeiro Oficial  
(Original Assinado)

Ratifico a decisão:

PROF. DR. JOÃO MARCELO ALVES MACEDO  
Prefeito Universitário – Autoridade Competente  
(Original Assinado)